

---

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026**

**De:** Leonardo Ribeiro dos Santos – Pregoeiro

**Para:** Nívea Bertão – Gerente de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

### **1. HISTÓRICO**

O Aviso de Licitação foi divulgado no DOU do dia 17/09/2026, seção 03, pág. 111.

Em 30/09/2026, foi recebida, nesta Gerência de Compras e Serviços, impugnação apresentada pela AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

### **2. RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026, fundamentando seu pedido, principalmente, nas normas que disciplinam o exercício profissional das atividades relacionadas à engenharia e agronomia.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o objeto da contratação envolve atividades que demandariam responsabilidade técnica profissional, destacando que o próprio instrumento convocatório e seus anexos já contemplam a atuação de responsável técnico habilitado, inclusive com previsão de visitas técnicas, emissão de relatórios e suporte técnico à fiscalização.

A partir disso, a Impugnante alega que a previsão dessas obrigações deveria ser acompanhada da correspondente exigência, ainda na fase de habilitação, de documentação destinada a comprovar a regularidade e a capacidade técnica da empresa e do profissional responsável.

Nesse sentido, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da impugnação, com decisão fundamentada quanto à necessidade de comprovação da habilitação legal da empresa e do responsável técnico;
- b) a alteração do item 10.4 do Edital para exigir, na fase de habilitação, certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do profissional responsável técnico no CREA ou conselho profissional equivalente, com atividades e atribuições compatíveis com o objeto;
- c) a exigência de indicação nominal do responsável técnico e comprovação de seu vínculo ou disponibilidade efetiva para a licitante;
- d) a previsão de apresentação da ART de execução do contrato, quando exigível, antes do início dos serviços;
- e) a harmonização do item relativo às visitas técnicas do responsável técnico com o quesito 5 do Anexo XI do Termo de Referência, em razão da divergência quanto à periodicidade; e
- f) caso acolhida a impugnação, a divulgação das alterações aos interessados e a definição de nova data para o certame.

A Impugnante fundamenta ainda suas alegações na Lei nº 5.194/1966 e em resoluções do CONFEA, sustentando que a atividade empresarial e profissional relacionada aos serviços objeto da contratação estaria sujeita a registro e à correspondente responsabilidade técnica.

Por fim, sustenta que a apresentação de atestados de capacidade técnica não substituiria a comprovação do registro da empresa e do profissional, das atribuições profissionais e da disponibilidade do responsável técnico.

### **3. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A análise das razões apresentadas pela Impugnante foi submetida à equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que se manifestou especificamente sobre os pontos técnicos suscitados na impugnação.

Inicialmente, a equipe técnica esclareceu que o Termo de Referência já exige responsável técnico habilitado, admitindo profissional engenheiro agrônomo, agrônomo ou engenheiro agrícola, além de prever visitas técnicas semanais, relatórios mensais assinados pelo responsável técnico e apresentação de ART na data de início dos serviços.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, verifica-se que a contratação já contempla a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado e estabelece obrigações específicas relacionadas à responsabilidade técnica durante a execução dos serviços.

Quanto à pretensão da Impugnante de que tais condições sejam comprovadas já na fase de habilitação, a equipe técnica manifestou-se no sentido de que essa exigência é tecnicamente compatível com o objeto, não identificando óbice técnico à sua adoção.

Especificamente quanto aos pedidos relacionados à certidão do CREA da empresa e do responsável técnico, à indicação nominal do profissional com comprovação de vínculo ou disponibilidade e à apresentação da ART de execução antes do início dos serviços, a equipe técnica declarou expressamente que não identifica óbice técnico à adoção dessas exigências.

No que se refere especificamente à ART de execução, a equipe técnica esclareceu que o próprio Termo de Referência já prevê sua apresentação na data de início dos serviços. Portanto, quanto a esse aspecto, já existe previsão no documento técnico da contratação.

#### **2.1. Da divergência quanto à periodicidade das visitas técnicas**

A Impugnante também apontou divergência entre os documentos da contratação quanto à periodicidade das visitas do responsável técnico.

Sobre esse ponto, a equipe técnica esclareceu em considerar as visitas técnicas semanais previstas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, submetendo a presente decisão à Autoridade Competente, conforme § 1º, do art. 87, da Lei 13.303/16.

Itaguaí, RJ, 30 de setembro de 2026.

Leonardo  
Ribeiro dos  
Santos

Assinado de forma  
digital por Leonardo  
Ribeiro dos Santos  
Dados: 2026.09.30  
15:17:06 -03'00'

**LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Pregoeiro

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026**

**De:** Nívea Bertão – Gerente de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

**Para:** Sr. Leonardo Ribeiro dos Santos – Pregoeiro

Após apreciar as justificativas e os argumentos constantes no Julgamento de Impugnação, de 30/09/2026, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação, **CONFIRMO** a decisão do Pregoeiro que negou provimento à impugnação interposta pela AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, bem como determino o prosseguimento do feito.

Itaguaí,            de            de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**NÍVEA BERTA O DE MORAES**  
Data: 01/10/2026 09:07:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NÍVEA BERTÃO**  
Gerente de Compras e Serviços  
Autoridade Competente